



PARECER Nº 02 /2016

CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.366, de 2016, que reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

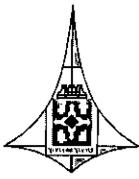
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, por intermédio da Mensagem 269/2016 – GAG, o Projeto de Lei em epígrafe, que reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências. *C*

O art. 1º do Projeto de Lei em análise determina a redução, até 31 de dezembro de 2018, do montante de benefícios e incentivos fiscais do imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação – ICMS previstos nos Cadernos I, II e III do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

Seu art. 2º define condições de recolhimento do imposto decorrente da redução tratada pelo art. 1º, bem como atos e responsabilidades do Poder Executivo sobre a matéria.

O art. 3º trata dos prazos e condições para a cassação de benefícios ou incentivos fiscais na hipótese de não efetivação, no tempo regulamentar, do recolhimento do imposto.

O art. 4º define a aplicação subsidiária da legislação tributária do Distrito Federal, no que couber.



O art. 5º homologa o Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Seguem-se os artigos de vigência – 90 dias - e revogação das disposições em contrário, respectivamente.

Nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de matéria de atinente ao **direito tributário**, com reflexos na esfera orçamentária, visando reduzir em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dar outras providências.

O projeto em análise fundamenta-se no **inciso II da Cláusula Primeira da norma do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**. Frisa-se tratar-se de proposição **limitada no tempo, até 31 de dezembro de 2018**, sendo o imposto decorrente da medida recolhido ao Tesouro do Distrito federal, objetivando um impacto positivo na receita neste período da ordem de R\$ 120.000.000,00, já considerado na previsão de recitas que integram o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017, colaborando com a manutenção do equilíbrio das finanças deste ente federado.

O Projeto de Lei em tela está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando quaisquer de suas disposições e em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); o Plano Plurianual (Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015); a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2016 (Lei Nº 5.514, de 3 de agosto de 2015); e a Lei Orçamentária Anual – LOA/2016 (Lei Nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015).



No âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF foram apresentadas emendas.

A **Emenda nº 1 (aditiva)**, de minha autoria e do deputado Rafael Prudente, limita o aumento da carga tributária a 10% dos valores atuais devido no mês de referência, as empresas descritas na Lei 5.005/12, que Institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores, tendo em vista que o impacto da carga tributária, a esses contribuintes, teria grande variação, ultrapassando, no mínimo 35% de aumento.

Já a **Emenda nº 2 (modificativa)**, de autoria do deputado Rafael Prudente, inclui a expressão “na Conta Única do Tesouro”, possibilitando a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo de equilíbrio fiscal ou despesa.

Por fim, a **Emenda nº 3 (Aditiva)**, de minha autoria, excetua da redução em 10% do montante dos benefícios e incentivos fiscais sobre o ICMS:

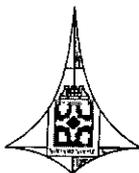
- a) dos medicamentos quimioterápicos usados no tratamento de câncer **(item 75 do caderno I)**;
- b) dos medicamentos de uso humano destinados ao tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS **(itens 188 e 155 do caderno I)**;
- c) dos componentes e derivados de sangue (hematologia e hemoterapia) para tratamento de hemodiálise **(item 36 do caderno I)**; e
- d) do **item 11 do caderno II, do anexo I**, que excepcionaliza os itens relacionados na **Cesta Básica**.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas nº 1, 2 e 3, apresentadas no âmbito da CEOF.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei em apreço, restam atendidos o artigo 71, § 1º, inciso IV e o art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, o que afasta qualquer discussão acerca da invasão da iniciativa legislativa privativa do Governador. §

Constata-se, pois, que a proposição não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.

Do ponto de vista material, a matéria regulada no Projeto de Lei nº 669, de 2015, insere-se no âmbito de competência legislativa do Distrito Federal, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal e do art. 17, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Quanto ao conteúdo da proposição, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade material ou formal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1366/16**, na forma das Emendas nº 1, 2 e 3.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora